



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fis. 13-F Sob N 361

19 de Setembro de 2017

Jaudete de Lima Malta

Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF PMI/GP/Nº346/2017

Itarana/ES 18 de setembro de 2017

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito

Em tempo, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência e que seja posto em votação na sessão do dia 27 de setembro para análise e votação do projeto de lei

- ✓ **Altera a Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES**

Atenciosamente

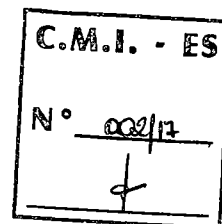
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Encaminhado às Comissões
Itarana 27.09.2017

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

C.M.I. - ES
Nº 001/17
φ



Itarana/ES, em 18 de setembro de 2017

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /2017

Ao Exmo Senhor

Vereador EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA

DD Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Demais nobres Vereadores e Vereadora

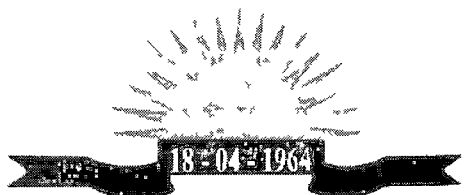
Considerando a vigência da Lei Complementar 157/2016, que promoveu importantes alterações na Lei Complementar 116/2003, modernizando e ampliando a base de arrecadação de tributos municipais, mais precisamente o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, submetemos a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Casa de Leis para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 011/2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Itarana/ES

As inovações trazidas ao arcabouço jurídico brasileiro na área tributária pela Lei Complementar Federal nº 157/2016 justifica a apresentação do presente Projeto de Lei o qual tem por objetivo atualizar e adequar o nosso Código Tributário Municipal ao disposto na lei federal supra referida, ampliando desta forma a base de incidência e cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISS

Um dos principais pontos acrescentados a Lei Complementar Federal nº 116/2003 pela referida Lei foi o art 8º-A, com a previsão de uma alíquota mínima de 2% para o imposto, além da vedação expressa, com exceções, a concessão de isenções e benefícios fiscais que de qualquer forma culminem em uma tributação inferior a esta alíquota. Essa alteração visa acabar com a guerra fiscal entre os Municípios que reduziam a carga tributária para atrair empresas prestadoras de serviços a seus territórios

Nota-se, com destaque, que os Municípios terão que alterar suas legislações para adequarem-se a Lei Complementar Federal nº 157/2016 e passar a efetivar suas novas disposições, respeitada a anterioridade constitucional (art 150, III, “b”, da CF/88)

Destaca-se ainda, as alterações necessárias no Código Tributário Municipal nos pontos em que apresenta incongruências ou omissões em relação ao disposto na Lei Complementar Federal 116/2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº <u>003/17</u>
<u>φ</u>

Em tempos de responsabilidade fiscal, a adequação da legislação tributaria para que se possa proceder a efetiva arrecadação dos tributos municipais e imprescindível

A proposta apresentada demonstra o compromisso com a operacionalização das atividades de educação e fiscalização tributaria, confirmando maior consistência e segurança jurídica a legislação municipal

Importante registrar que as alterações tecnologicas e alterações no mercado de prestação de serviços fez com que varios novos serviços surgissem sem que os mesmos estivessem tipificados em nossa legislação tributaria municipal, o que impede a cobrança do ISS sobre estes novos serviços, gerando perda de receita ao erario municipal

Neste sentido que apresentamos o presente projeto de lei a fim de permitir que este Municipio possa cobrar regularmente seus impostos e taxas, conforme as inovações constantes da presente proposição

Pela costumeira atenção com que sempre recebe nossos pleitos e na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessarios a apreciação e votação **em Regime de Urgência**

No ensejo renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis

Subscreve

Atenciosamente,


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



C.M.I. - ES
Nº 002/17
φ

Projeto de Lei Complementar nº 002 /2017

Altera a Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º O *caput* é os incisos X, XIV e XVII do art 299 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações

Art 299 *O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto sera devido no local*

X - *do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, conforme serviços descritos no subitem 7 14 da lista anexa,*

XIV - *dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11 02 da lista anexa,*

XVII - *do Município onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa, (NR)*

Inclua-se em Ordem do Dia

desta Sessão Ordinária

Sala das Sessões, 27 / 09 / 2017

[Signature]
Presidente

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

Aprovado em única votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 27 / 09 / 2017

[Signature]
Presidente

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

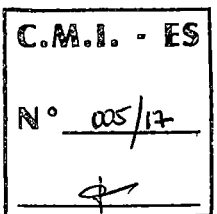
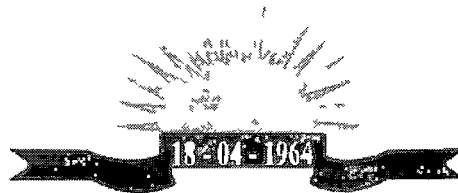
A SANÇÃO

do Comê e Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 27 / 09 / 2017

[Signature]
Presidente

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art 2º O art 299 da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES, passa a vigorar acrescido dos incisos XXI, XXI e XXIII e dos §§ 4º e 5º

Art 299

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4 22, 4 23 e 5 09,

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15 01,

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10 04 e 15 09

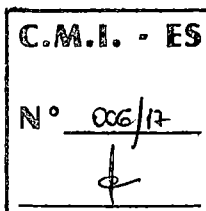
§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10 04 e 15 09 da Lista de Serviços constantes no anexo XIII desta Lei Complementar, o valor do imposto e devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15 01 da Lista de Serviços constantes no anexo XIII desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço **(NR)**

Art 3º A Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES, passara a vigorar acrescida do Art 299 – A

Art 299 - A As alíquotas mínimas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza previstas no anexo XIII não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

para os serviços a que se referem os subitens 7 02, 7 05 e 16 01 do anexo XIII desta Lei Complementar

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7 02 e 7 05 da lista de serviços constantes do anexo XIII desta Lei Complementar, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais com referência expressa a obra objeto da dedução

§ 3º Para fins do § 2ª deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado a obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º desta artigo, o imposto sera devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediario do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado (NR)

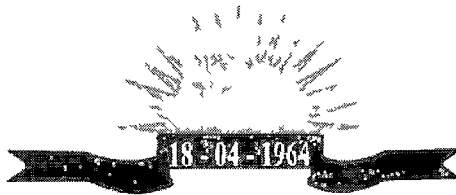
Art 4º Os subitens 1 03, 1 04, 7 16, 11 02, 13 05, 14 05, 16 01 e 25 02 da Lista de Serviços do Anexo XIII da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações

Item 1

1 03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, videos, paginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres

1 04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres (NR)

Item 7



C.M.I. - ES
Nº 002/17
↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

7 16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios **(NR)**

Item 11

11 02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes **(NR)**

Item 13

13 05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rotulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS **(NR)**

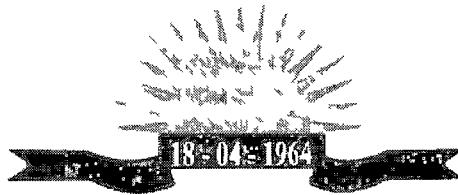
Item 14

14 05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer **(NR)**

Item 16

16 01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros **(NR)**

Item 25



C.M.I. - ES
Nº 008/17
φ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

25 02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavericos

Art 5º Fica acrescido a Lista de Serviços do Anexo XIII da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, os subitens 1 09, 6 06, 14 14, 16 02, 17 24 e 25 05

Item 1

1 09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12 485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) (NR)

Item 6

6 06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres (NR)

Item 14

14 14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento (NR)

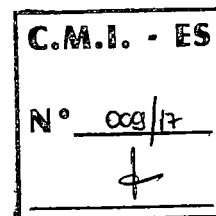
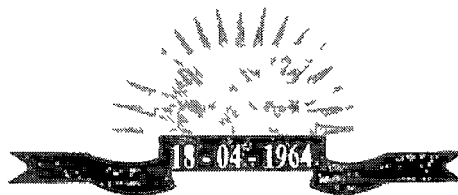
Item 16

16 02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal (NR)

Item 17

17 24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) (NR)

Item 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

2505 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento (NR)

Art 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988 no que couber

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 18 de setembro de 2017

REGISTRA-SE PUBLICA-SE CUMPRA-SE


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

C.M.I. - ES
Nº 020/17

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27/09/2017

(16ª (DÉCIMA SEXTA) S O DA 13ª LEGISLATURA)

"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

- SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2017 de 28/08/2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021".

- PROJETO DE LEI Nº 024/2017 DE 12/09/2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA E DÁ NOVAS REDAÇÕES AO CAPUT DO ART 4º E AO ART 7º DA LEI Nº 1219, DE 1º DE JULHO DE 2016, ALTERADO PELA LEI Nº 1224, DE 01 DE SETEMBRO DE 2016, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEL A CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR E IMPLANTAR NO LOCAL A FUTURA SEDE ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017, DE 18/09/2017, DO PODER EXECUTIVO QUE "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUIU O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 26 DE SETEMBRO DE 2017


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fls 12 F Sob N. 112-E

Em 26 de setembro de 20 17

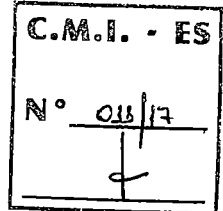
18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

José de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

EXCELENTÍSSIMA SENHORITA VEREADORA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES



Eu, **EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA**, Vereador, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no **artigo 114, § 3º, inciso VI**, combinado com o **artigo 132, "caput" e § 1º ambos do Regimento Interno**, abaixo assinado, venho, respeitosamente, **SOLICITAR** ao douto Plenário a dispensa de Interstícios Regimentais, ao **Projeto de Lei nº 024/2017 e ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2017**, ambos de autoria do Poder Executivo, para que possam sofrer toda a tramitação legal, durante os trabalhos da Sessão Ordinária que será realizada no próximo dia 27 de setembro

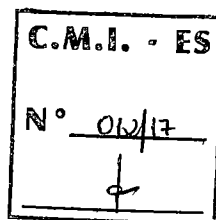
Sala da Presidência, 26 de setembro de 2017

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
VEREADOR - PDT

Aprovado em única votação por
unanimidade

Sala das Sessões, 27 / 09 / 2017

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS. TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar nº 11 de 01 de Outubro de 2013, que Instituiu o Código Tributário do Município de Itarana/ES”, que recebeu nesta casa o nº 002/2017

Na mensagem de encaminhamento do apontado projeto, esclarecer a possibilidade de sua aprovação, haja vista, o mesmo esta nos moldes exigidos pela legislação vigente

Justifica a possibilidade, diante da necessidade de adequar/atualizar o Código Tributário Municipal, ampliando desta forma a base de incidência e cobrança do imposto sobre serviços – ISS, consequentemente corrigira as incongruências ou omissões constantes na referida Lei

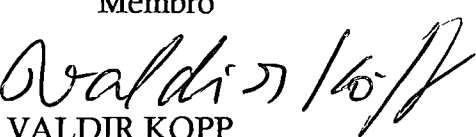
O Projeto apresentado encontra abrigo na legislação que trata da materia, sendo o poder legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, recomendamos a remessa do presente ao plenário para discussão e votação

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017

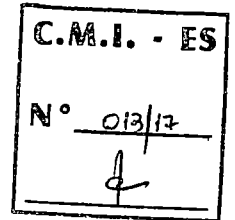

JOSE FELIX CORDEIRO
Presidente


OZEIAS BALDOTTO
Membro


VALDIR KOPP
Membro

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO



VOTAÇÃO

16ª Sessão Ordinária da 13ª Legislatura - dia 27/09/2017

Vereadores presentes Ananias Delboni-PRP, Arnaldo Martins PR, Brunella Colombo Santos-PSDB, Emmanuel de Aquino e Souza- PDT(Presidente), Jose Alberto Neumann-PSB, Jose Felix Cordeiro-PMN, Jose Maria Caetano de Souza-PT, Ozeias Baldotto-PSB e Valdir Kopp-PDT

Materia

1 - PROJETO DE LEI Nº 022/2017 de autoria do Executivo que "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021"

- SEGUNDA VOTAÇÃO

- APROVADO POR UNANIMIDADE

2 – PROJETO DE LEI 024/2017 de autoria do Executivo que "ALTERA E DA NOVAS REDAÇÕES AO CAPUT DO ART 4º E AO ART 7º DA,LEI Nº 1 219 DE 1º DE JULHO DE 2016, ALTERADO PELA LEI Nº 1 224 DE 01 DE SETEMBRO DE 2016 QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEL A CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR E IMPLANTAR NO LOCAL A FUTURA SEDE ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- ÚNICA VOTAÇÃO

- APROVADO POR UNANIMIDADE

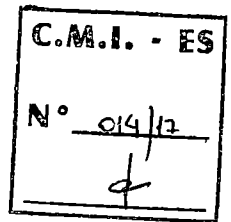
3 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017 de autoria do Executivo que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ITARANA/ES"

- ÚNICA VOTAÇÃO

- APROVADO POR UNANIMIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO




Itarana/ES, 28 de setembro de 2017

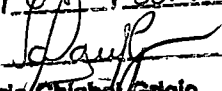
OF GP/CM/ES Nº 162/2017

Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autografo do Projeto de Lei Complementar nº 002/2017 que "Altera a Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 27/09/2017

Atenciosamente

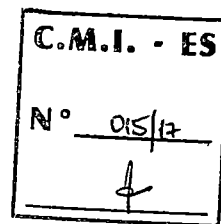

EMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente

RECEBEMOS
28.09.2017

Valquíria Chibab Grigio
Matricula 4075

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

Altera a Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou

Art 1º O *caput* e os incisos X, XIV e XVII do art 299 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações

Art 299 *O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local*

X - *do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, conforme serviços descritos no subitem 7 14 da lista anexa,*

XIV - *dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11 02 da lista anexa,*

XVII - *do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa, (NR)*

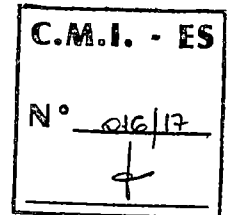
Art 2º O art 299 da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES, passa a vigorar acrescido dos incisos XXI, XXI e XXIII e dos §§ 4º e 5º

Art. 299

XXI - *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4 22, 4 23 e 5 09,*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO



XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15 01,

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10 04 e 15 09

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10 04 e 15 09 da Lista de Serviços constantes no anexo XIII desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este

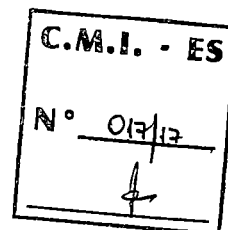
§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15 01 da Lista de Serviços constantes no anexo XIII desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço (NR)

Art 3º A Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES, passara a vigorar acrescida do Art 299 – A

Art 299 - A *As alíquotas mínimas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza previstas no anexo XIII não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento)*

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7 02, 7 05 e 16 01 do anexo XIII desta Lei Complementar

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7 02 e 7 05 da lista de serviços constantes do anexo XIII desta Lei Complementar, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais com referência expressa à obra objeto da dedução



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 3º Para fins do § 2º deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado a obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado (NR)

Art 4º Os subitens 1 03, 1 04, 7 16, 11 02, 13 05, 14 05, 16 01 e 25 02 da Lista de Serviços do Anexo XIII da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações

Item 1

1 03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres

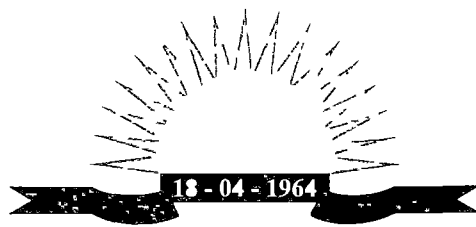
1 04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres (NR)

Item 7

7 16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios (NR)

Item 11

11 02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes (NR)



C.M.I. - ES
Nº 018/17
+

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Item 13

13 05 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS (NR)*

Item 14

14 05 - *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer (NR)*

Item 16

16 01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros (NR)*

Item 25

25 02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos*

Art 5º Fica acrescido à Lista de Serviços do Anexo XIII da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, os subitens 1 09, 6 06, 14 14, 16 02, 17 24 e 25 05

Item 1

1 09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12 485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) (NR)*



C.M.I. - ES
Nº 019/17
<i>[Handwritten signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Item 6

6 06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres (NR)

Item 14

14 14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento (NR)

Item 16

16 02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal (NR)

Item 17

17 24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) (NR)

Item 25

25 05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento (NR)

Art 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal de 1988 no que couber

Registre-se Publique-se Cumpra-se

Câmara Municipal de Itarana/ ES, 28 de setembro de 2017

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente

OF PMI/GP/Nº 371/2017

Itarana/ES 04 de outubro de 2017

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis sancionadas, abaixo descritas

➤ **LEI Nº 1260/2017**

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021

➤ **LEI Nº 1261/2017**

ALTERA E DA NOVAS REDAÇÕES AO *CAPUT* DO ART 4º E AO ART 7º DA LEI Nº 1 219, DE 1º DE JULHO DE 2016, ALTERADO PELA LEI Nº 1 224, DE 01 DE SETEMBRO DE 2016 QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEL A CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR E IMPLANTAR NO LOCAL A FUTURA SEDE ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

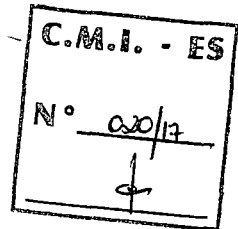
➤ **LEI COMPLEMENTAR Nº023/2017**

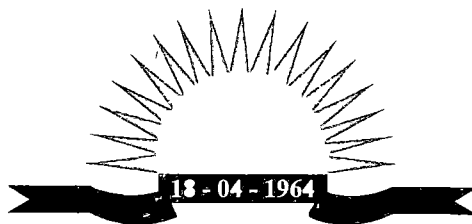
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ITARANA/ES

Atenciosamente


ADEMIR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Ao Excelentíssimo Senhor

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI COMPLEMENTAR Nº023/2017

Certifico que este Ato foi Publicado em 03 / 10 / 2017 na pág 106 a 108 da edição nº 859, do DOM/ES _____ Servidor Mat 4488
--

C.M.I. - ES Nº 023/17 ↓

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTARIO DO
MUNICÍPIO DE ITARANA/ES

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei

Art 1º O *caput* e os incisos X, XIV e XVII do art 299 do Código Tributario Municipal, instituido pela Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações

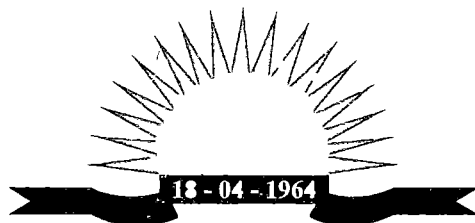
Art 299 *O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto sera devido no local*

X - *do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, conforme serviços descritos no subitem 7 14 da lista anexa,*

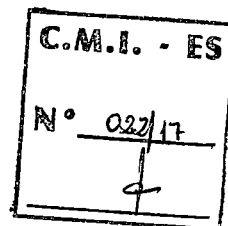
XIV - *dos bens, dos semoventes ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11 02 da lista anexa,*

XVII - *do Municipio onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa, (NR)*

Art 2º O art 299 da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributario do Municipio de Itarana/ES, passa a vigorar acrescido dos incisos XXI, XXI e XXIII e dos §§ 4º e 5º



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art 299

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4 22, 4 23 e 5 09,

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15 01,

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10 04 e 15 09

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10 04 e 15 09 da Lista de Serviços constantes no anexo XIII desta Lei Complementar, o valor do imposto e devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este

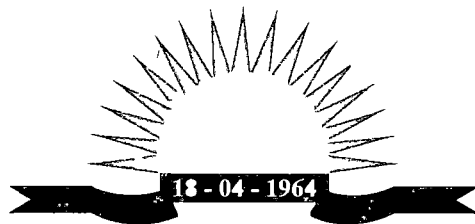
§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15 01 da Lista de Serviços constantes no anexo XIII desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço (NR)

Art 3º A Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES, passará a vigorar acrescida do Art 299 – A

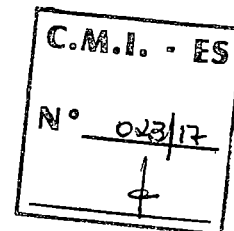
Art 299 - A *As alíquotas mínimas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza previstas no anexo XIII não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento)*

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7 02, 7 05 e 16 01 do anexo XIII desta Lei Complementar

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7 02 e 7 05 da lista de serviços constantes do anexo XIII desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Lei Complementar, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais com referência expressa a obra objeto da dedução

§ 3º *Para fins do § 2ª deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado a obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço*

§ 4º *Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado (NR)*

Art 4º Os subitens 1 03, 1 04, 7 16, 11 02, 13 05, 14 05, 16 01 e 25 02 da Lista de Serviços do Anexo XIII da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações

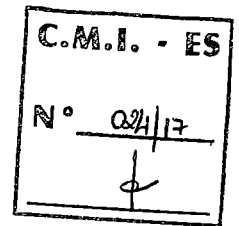
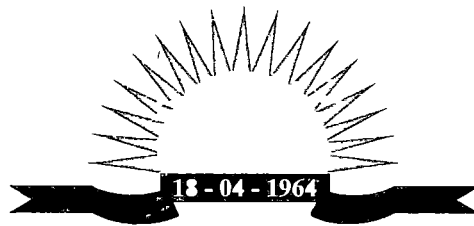
Item 1

1 03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres

1 04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres (NR)

Item 7

7 16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios (NR)

Item 11

11 02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes (NR)

Item 13

13 05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rotulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS (NR)

Item 14

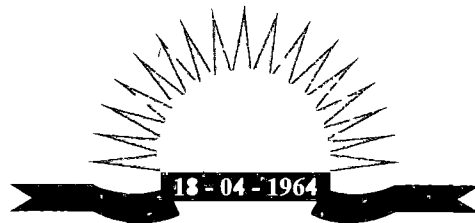
14 05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer (NR)

Item 16

16 01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros (NR)

Item 25

25 02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº 025/17
4

Art 5º Fica acrescido a Lista de Serviços do Anexo XIII da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, os subitens 1 09, 6 06, 14 14, 16 02, 17 24 e 25 05

Item 1

1 09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12 485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) (NR)

Item 6

6 06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres (NR)

Item 14

14 14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento (NR)

Item 16

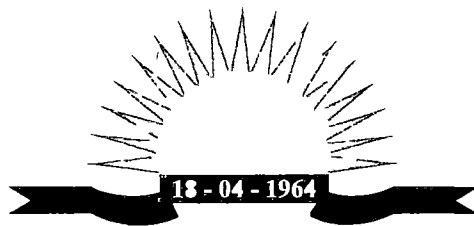
16 02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal (NR)

Item 17

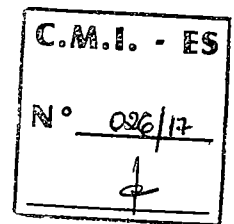
17 24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) (NR)

Item 25

25 05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os criterios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal de 1988 no que couber

Registre-se Publique-se Cumpra-se

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 02 de outubro de 2017

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal de Itarana

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

Secretaria Municipal de Administração e Finanças